

SESSÃO ORDINÁRIA 00037ª, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021 - 2ª CÂMARA.

Processo Nº 006616 / 2015 - TC (006616/2015-PMSESOUZA)

Interessado(s): PREF.MUN.SEN.ELOI DE SOUZA

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

Responsável(is): KERGINALDO MEDEIROS DE ARAÚJO - CPF:30717205487

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

ACÓRDÃO No. 450/2021 - TC

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA/RN, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2014. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. APURAÇÃO RESPONSABILIDADE. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Senador Elói de Souza/RN, relativas ao exercício de 2014, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar por:

a) emitir PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, da Prefeitura Municipal de SENADOR ELÓI DE SOUZA/RN, relativas ao exercício de 2014, prestadas pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Prefeito (a) Kerginaldo Medeiros de Araújo, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município e ainda RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo para que adote das medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis;

b) apresentar formalização de processo autônomo para apuração de responsabilidade do Sr. Kerginaldo Medeiros de Araújo, chefe do Poder Executivo do município de SENADOR ELÓI DE SOUZA à época dos fatos apurados, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa, prevista no art. 31, inciso I, “b” da Resolução Nº 004/2013– TCE e art. 107, inciso II, da LOTCE/RN, pelas irregularidades apontadas na Informação do Órgão Técnico (Evento 25) e Parecer do Parquet Especial (Evento 33).

Por fim, as conclusões do Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Sala das Sessões, 19 de Outubro de 2021.

ATA da Sessão Ordinária nº 00037/2021 de 19/10/2021

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa e Renato Costa Dias, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Carlos Roberto Galvão Barros.



RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo N° 006616 / 2015 - TC (006616/2015-PMSESOUSA)

Interessado(s): PREF.MUN.SEN.ELOI DE SOUZA

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

Responsável(is): KERGINALDO MEDEIROS DE ARAÚJO - CPF:30717205487

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

PARECER PRÉVIO

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA/RN, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2014. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. APURAÇÃO RESPONSABILIDADE. RECOMENDAÇÃO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Segunda Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; e,

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento da medida cautelar na Ação Declaratória Incidental – ADI nº 2238, de 09 de agosto de 2007, pelo Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a eficácia do artigo 56, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, necessário se faz a emissão de Parecer Prévio apenas com o fito de subsidiar a apreciação e julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo respectivo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que as contas não foram apresentadas ao TCE/RN pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em ofensa ao disposto no caput do art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012 ;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo deve prestar contas anualmente ao Poder Legislativo, sendo estas submetidas àquele Poder com Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, conforme caput e § 1º do art. 82 da Lei nº 4.320, de 1964;

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas individualizadamente por esta Corte, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria;

CONSIDERANDO que no Relatório de Auditoria do Corpo Técnico (Evento 5), sugeriu pela

emissão do Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas, além da formalização de processo autônomo para apuração de responsabilidade ; recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis e representação ao Ministério Público Estadual, na forma do art. 1º, inciso XI, da Lei Complementar nº 464/2012, para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência, em razão das seguintes falhas: “I. Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE (subitens “a” a “t” do item 1 deste relatório); II. Ausência de anexo de metas fiscais quando da remessa da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (itens 2.2 e 7.1 deste relatório); III. Limite de operação ARO distinta da limitação imposta em Resolução do Senado Federal (item 2.3 deste relatório); IV. Ausência do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) e de leis/decretos relativos às aberturas de créditos adicionais, item que, no entender deste Corpo Técnico, enseja a reprovação das contas (item 2.4 deste relatório); V. Deficiência de arrecadação de IPTU e ausência de arrecadação de Contribuição de Melhoria (item 3.1 deste relatório); VI. Previsão superestimada das receitas orçamentárias gerando, em consequência, insuficiência de arrecadação, indicativo de inadequação do planejamento orçamentário (item 3.2 deste relatório); VII. Os dados informados na PCA relativos à receita arrecadada não estão compatíveis com os informados ao SIAI (item 3.4 deste relatório); VIII. Dados informados ao SIOPS/MS inconsistentes em relação aos dados apurados nesta auditoria (item 4 deste relatório); IX. Dados informados ao SIOPE/FNDE inconsistentes em relação aos dados apurados nesta auditoria (item 5 deste relatório); X. Despesas do FUNDEB que superam os valores de receitas do referido fundo (item 5 deste relatório); XI. Apuração de déficit orçamentário equivalente a -2,71% da receita arrecadada (item 6.1 deste relatório); XII. Resultado financeiro deficitário (Item 6.2 deste relatório); XIII. Divergência entre o valor do saldo do exercício seguinte apresentado no Balanço Financeiro e o valor apurado na auditoria (Item 6.2 deste relatório); XIV. Apuração de déficit financeiro (item 6.3.2 deste relatório); XV. Evidenciação deficiente do total dos restos a pagar (item 6.3.4 deste relatório); XVI. Cancelamento de restos a pagar processados (item 6.3.4 deste relatório); XVII. Evidenciação deficiente da dívida fundada do Município (item 6.3.5 deste relatório); XVIII. Lei de Diretrizes Orçamentárias não contém o Anexo de Metas Fiscais estabelecendo a meta de resultado primário (item 7.1 deste relatório); XIX. Dados informados ao SIAI referentes ao exercício 2013 divergentes em relação aos dados apurados na Prestação de Contas (item 7.5.1 deste relatório); XX. Repasse para o Poder Legislativo menor que a proporção fixada na Lei Orçamentária Anual – LOA, sem que constem alterações orçamentárias que fundamentem legalmente a redução dos repasses (Conforme item 7.5.1 deste relatório).”

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas nos itens XI e XX acima, são consideradas gravíssimas e podem dar ensejo à rejeição das contas anuais, caso não sejam elididas pelo Gestor quando da apresentação de sua defesa, conforme prevê o Capítulo 7 do Manual de Auditoria deste Tribunal de Contas, da Resolução nº 004/2014, conforme Relatório de Auditoria do Corpo Técnico (Evento 5);

CONSIDERANDO que a Relatoria (Evento 9), com base nas irregularidades constatadas no relatório de auditoria da Diretoria de Administração Municipal – DAM, determinou a citação do gestor responsável pelas Contas de Governo do Município de SENADOR ELÓI DE

SOUZA/RN, no exercício de 2014, nos termos do art. 36, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar nº 464/12;

CONSIDERANDO, que o gestor responsável foi citado (Evento 13) e apresentou defesa protocolada nesta Corte de Contas sob os nºs 2659/2019 -TCE (Evento 16) e 2676/2019-TCE (Evento 17), dentro do prazo, conforme Certidão da DAE (Evento 19), que foi recebida pela Relatoria (Evento 22) e encaminhada a DAM, para novo pronunciamento;

CONSIDERANDO que os autos retornaram à Diretoria da Administração Municipal - DAM e que em nova Informação nº 194/2021– DAM/FGO (Evento 25), entendeu ainda pelo PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de SENADOR ELÓI DE SOUZA, recomendando a DESAPROVAÇÃO das contas do Sr. Kerginaldo Medeiros de Araújo, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, nos termos do art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012; tendo em vista a manutenção de algumas irregularidades que não foram elididas, quais sejam:“ 2.1 – Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE (subitens “a” a “t” do item 1 deste relatório); 2.4 - Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao estabelecido na Lei Orçamentária anual e abertura de crédito adicional com fonte de custeio inexistente; 2.11 - Apuração de déficit orçamentário equivalente a 2,71% da receita arrecadada; 2.13 - Divergência entre o valor do saldo do exercício seguinte apresentado no Balanço Financeiro e o valor apurado na auditoria; 2.14 - Apuração de déficit financeiro; 2.16 - Cancelamento de restos a pagar processados; 2.18 - Lei de Diretrizes Orçamentárias não contém o Anexo de Metas Fiscais estabelecendo a meta de resultado primário; 2.19 - Dados informados ao SIAI referentes ao exercício 2013 divergentes em relação aos dados apurados na Prestação de Contas;” Com proposta de abertura de processo autônomo de apuração de responsabilidade nos termos do art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

CONSIDERANDO que os autos foram enviados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para pronunciamento, e que em Parecer (Evento 33), opinou, concordando com o Órgão Técnico, pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS do Poder Executivo do município de Senador Elói de Souza, referentes ao Exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Kerginaldo Medeiros de Araújo, tendo em vista a manutenção de algumas irregularidades , que não foram sanadas na defesa apresentada. E ainda requereu a “FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE do Sr. Kerginaldo Medeiros de Araújo, chefe do Poder Executivo do município de Senador Elói de Souza à época dos fatos apurados, decorrente das irregularidades apontadas.”

DECIDE:

a) emitir PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, da Prefeitura Municipal de SENADOR ELÓI DE SOUZA/RN, relativas ao exercício de 2014, prestadas pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Prefeito (a) Kerginaldo Medeiros de Araújo, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município e ainda RECOMENDAR

ao Chefe do Poder Executivo para que adote das medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis;

b) apresentar formalização de processo autônomo para apuração de responsabilidade do Sr. Kerginaldo Medeiros de Araújo, chefe do Poder Executivo do município de SENADOR ELÓI DE SOUZA à época dos fatos apurados, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa, prevista no art. 31, inciso I, “b” da Resolução Nº 004/2013– TCE e art. 107, inciso II, da LOTCE/RN, pelas irregularidades apontadas na Informação do Órgão Técnico (Evento 25) e Parecer do Parquet Especial (Evento 33).

Por fim, as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)